



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 63, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 60 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil para estabelecer regras asseguradas do pagamento do piso salarial nacional do magistério pelos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal, o parágrafo sexto com a seguinte redação:

“Art. 60 .....

§6º - Os Municípios que, para pagar o piso salarial nacional do magistério, utilizarem mais de 60% (sessenta por cento) de sua cota do Fundeb, certificado pelo Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, receberão da União à complementação necessária para o cumprimento da obrigação, cumulativamente por trimestre, independentemente do previsto nos incisos V a VIII do caput deste artigo. “

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos essa proposta sugerida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) para corrigir um importante problema que ocorre hoje com quase totalidade dos Municípios brasileiros.

O Congresso Nacional, quando aprovou o Piso Nacional de Valorização do Magistério Público, determinou que, do total que cada ente federado, Estado ou Município receba do FUNDEB, 60% deve ser gasto com a remuneração de pessoal ativo, e os outros 40% devem ser gastos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). O que está ocorrendo é que, com que esta atual lei em vigor, o piso nacional cresceu muito mais que a inflação e o próprio Fundeb, nesses últimos anos, vem fazendo com que a média nacional de gasto com pessoal seja de 77% do Fundeb, o que faz com que faltem recursos para o MDE e que em mais quatro a cinco anos todos os recursos do Fundeb sejam suficientes somente para o pagamento de pessoal.

Com esta proposição, podemos efetivamente aliviar as contas municipais e exigir que a União coloque maus recursos na educação básica brasileira.

Sala das Sessões,

*Waldemir*

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1 Araújo (PPRS)

*Paulo Araújo*

2 Waldemir Moraes

*Waldemir Moraes*

3 VALDIN RAPP

*Valdin Rapp*

4 Dáriô BERGER

*Dáriô Berger*

5 LA SIER

*La Sier*

6 Telmário Mello

*Telmário Mello*

Acrescenta parágrafo ao art. 60 do ADCT da  
Constituição da República Federativa do Brasil .....

- 7 Simone Tebt SP/01
- 8 Helio José PSD-DF
- 9 Deutsch Júlio Quintal Se.
- 10 ... Reyau (Abelis)
- 11 ... ANTONIO ANASTASIA
- 12 ... Acir
- 13 ... PAULO PAIX
- 14 ... LÍDICE DA MATA
- 15 ... Berlito Magi
- 16 ... ACI ADADADA
- 17 ... WALCIR PINHEIRO
- 18 ... ...

Acrescenta parágrafo ao art. 60 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil .....

- 19 Univissa Univasf
- 20 Unifor Univasf
- 21 Universidade Federal do Piauí Univasf UFPI
- 22 Universidade Federal do Piauí Univasf
- 23 Paulo A. Soárez Univasf
- 24 Carizibá de Almeida Univasf
- 25 Romero Júnior Univasf
- 26 REGUFFE Univasf
- 27 Capiberibe Univasf
- 28 \_\_\_\_\_
- 29 \_\_\_\_\_
- 30 \_\_\_\_\_

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**SEÇÃO VIII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
· **SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 26/5/2015